

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.267/90-93

CMA

Sessão de 22 de setembro 1995

ACORDAO Nº 102-30.236

RECURSO Nº : 87.049 - PIS FATURAMENTO - EXS.: 1986 e 1987

RECORRENTE : MODA MINAS CONFECÇÕES LTDA

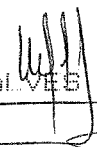
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODA MINAS CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.267/90-93

RECURSO Nº : 87.049

ACORDÃO Nº : 102-30.236

RECORRENTE : MODA MINAS CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com auto de infração decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual o fiscal apurou omissão de receita operacional no cálculo do imposto/contribuição, caracterizada pela saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal, no processo Nº 10680/004.267/90-19.

Das verificações efetuadas nos exercícios de 1986 e 1987, gerou-se o crédito tributário referente ao PIS/FATURAMENTO no valor de 346,45 BTNF apurado com base no art. 3º, alínea "B" da Lei complementar 7/70, art. 1º parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e regulamento do PIS/PASEP.

A Contribuinte recorre tempestivamente ao Auto de Infração de fls. 2 e, tendo em vista que o presente processo é decorrente de processo matriz, o objeto de contestação está em separado.

Apreciando as alegações de defesa o Delegado propõe que seja mantido o Auto de Infração em tela, já que julgado o processo matriz onde ficou comprovado a omissão de receita.

Contribuinte recorre voluntariamente da decisão monocrática alegando que a fiscalização da Receita Federal, ao adotar o auto de infração estadual como base para desenvolver seu procedimento fiscal não teve cuidado já que o feito do fisco estadual se baseou em alegações de omissão de receita, sem quaisquer provas ou evidências. Que o fato da recorrente ter parcelado o pagamento de ICM exigido no citado AUTO não caracteriza confissão da existência da omissão e sim um acordo ruim já que os recursos haviam se esgotado. Cita ainda o Acórdão Nº 103-04.562 da 3ª Câmara que assim se pronunciou: "não pode prosperar a presunção de omissão de receita baseada, unicamente, em

4

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No 10680/004.267/90-93

ACORDÃO No 102-30.236

prova emprestada pelo Fisco Estadual que não é conclusiva quanto a saída de mercadorias não escrituradas", alegando não haverem provas conclusivas no presente caso.

Considera ainda em seu recurso ser indispensável a prova da omissão de receita para que se proceda a exigência fiscal a esse título de acordo com o RIR em seu art. 181.

Encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes o processo baixou em diligência para a juntada das provas e decisão do processo principal.

8

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.267/90-93

ACORDÃO Nº 102-30.236

V O I O

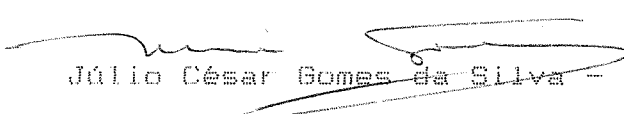
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, e que foram devidamente apreciados tanto pela autoridade recorrida, como por esta Câmara.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento, conforme se verifica pelo Acórdão nº 102-27.445 de fls. 43/45.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, NEGOU provimento ao recurso.

Brasília - DF, 22 de setembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.